



Número: **0601736-50.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **09/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ESMERALDA LACERDA ARAUJO FRANCA - ELEICAO 2022 ESMERALDA LACERDA ARAUJO FRANCA DEPUTADO FEDERAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESMERALDA LACERDA ARAUJO FRANCA (REQUERENTE)	
	ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ESMERALDA LACERDA ARAUJO FRANCA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18167421	02/05/2023 09:31	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601736-50.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ESMERALDA LACERDA ARAUJO FRANCA DEPUTADO FEDERAL, ESMERALDA LACERDA ARAUJO FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - MA9699-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI - MA9699-A

RELATOR: ANDRÉ B. P. SANTOS

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por ESMERALDA LACERDA ARAUJO FRANÇA, que concorreu ao cargo de Deputada Federal pelo Partido REDE.

Prestação de contas final, apresentada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 16/11/2022 (IDs 18006132 a 18005419).

Edital devidamente publicado (ID 18012937), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18022598).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu Relatório Preliminar de Exame (IDs 18022690 e anexos), sugerindo a realização de diligências para sanar irregularidades, ao que, mesmo sem a devida intimação, a prestadora compareceu espontaneamente (ID 18124038) para apresentar a prestação de contas retificadora, nota explicativa e novos documentos (IDs 18072202 a 18096430).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18134021 e anexos), opinando pela



aprovação com ressalvas das contas, uma vez que teriam subsistido as seguintes irregularidades:

1. *Ausência de lançamento de despesas com manutenção do comitê central de campanha registrado no Rcand; e*
2. *Ausência de lançamento de recursos estimáveis relativos à distribuição, por meio de serviços de militância, dos 20.000 santinhos, 100 adesivos e 1 jingle de campanha*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18135568).

Eis o relatório. **Passo a decidir.**

II. Do julgamento monocrático das contas.

Considerando que tanto o parecer técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação com ressalvas das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021), que dispõe:

Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

- a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;*

III. Aplicação das normas.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019 e das Leis nºs 9.504/1997 e Lei nº 9.096/1995.

IV. Irregularidades e/ou impropriedades.

Após realização das diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o setor técnico, em Parecer Conclusivo (ID 18134021 e anexos), apontou que subsistiram inconsistências e/ou



irregularidades. Passo ao exame de cada uma.

4.1. Ausência de lançamento de despesas com manutenção do comitê central de campanha registrado no Rcand.

Quanto a este primeiro item, em fase diligencial, a unidade técnica registrou que não haveria *“informação das despesas com o comitê central informado no Rcand e localizado na AVENIDA 2 Rua 19 QUADRA 145 BLOCO C – CIDADE OLIMPICA– São Luís/MA”* (ID 18022691).

Por sua vez, em sua manifestação defensiva (ID 18085148), a prestadora informou que *“o endereço apontado refere-se ao da residência do candidato, pois não foi realizada a instalação e manutenção do comitê de campanha em virtude da escassez de recursos. Portanto, não há omissão de despesas nesse ponto, mas sim inexistência de despesa nesse item”*.

O propósito da norma é que seja conhecido da Justiça Eleitoral um local onde o candidato possa ser encontrado, ainda que para efeito de comunicações procedimentais e processuais judiciais, mesmo que fictas, por exemplo. Não há – e isso me parece claro – a imposição do gasto pela norma.

Nessa linha, tal falha pode ser considerada como meramente formal, sem relevância para atrair a desaprovação das contas, nos termos do que dispõe o art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019, merecendo apenas um apontamento de **ressalvas**.

4.2. Ausência de lançamento de recursos estimáveis relativos à distribuição, por meio de serviços de militância, dos 20.000 santinhos, 100 adesivos e 1 jingle de campanha.

Neste tópico, a SECEP entendeu necessário diligenciar para que a candidata explicasse *“como foram distribuídos 20.000 santinhos, colados 1100 adesivos e onde tocou o jingle”*.

Em sua defesa, a candidata veio aos autos para informar que *“fez a distribuição de seu material de campanha, pois a escassez de recursos não permitiu a contratação de equipe para tal. Além disso, seu jingle tocou apenas nas suas redes sociais. Fez sua campanha na rua, buscando conversar com os eleitores e distribuindo seu material, tudo como é permitido por lei”*.

Isto posto, mesmo ante o já referido quantitativo do material de campanha, não vislumbro inveracidade na afirmativa de que sua distribuição tenha ocorrido pelas mãos da própria candidata, segundo descrito na nota explicativa, vez que considero factível.

Não cabe, pois, compreender a irregularidade assentada na presunção de que, para distribuição de material de campanha, haver-se-ia de ter contratação de pessoal ou mesmo doação de tal serviço.



Noutro prisma de análise, mesmo que se entenda viável a presunção, o hiato do registro de despesas com pessoal, quando dissociado da comprovação do uso de recursos, especialmente os públicos, seja do Fundo Partidário, seja do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), importa em irregularidade meramente formal, não comprometedor da auditabilidade e do julgamento das contas, ensejando unicamente **ressalva** às contas. Neste sentido:

7. Ademais, o Ministério Público Eleitoral não apresentou qualquer prova de que tenha havido a realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha, lastreando tal conclusão na mera presunção de sua ocorrência. 8. Ante o exposto, a falha apontada deve ser considerada como mera impropriedade, apta a ensejar a aprovação das contas com ressalvas. Provimento parcial do recurso. Aprovação das contas de campanha com ressalvas.

(TRE-RJ - RE: 41437 TANGUÁ - RJ, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 235, Data 01/10/2018, Páginas 19/23).

V. Conclusão.

Do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **aprovadas com ressalvas** as contas de ESMERALDA LACERDA ARAUJO FRANÇA, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

